

PARECER Nº 822/2021

Processo: 8156/2021

Ementa: 001-2021 - EMENDA MODIFICATIVA - CONSTRUÇÃO DE CRECHE (CMEI) NA GUIA.

Autoria: Dilemário Alencar (Câmara Digital)

I – RELATÓRIO

O Excelentíssimo senhor Vereador apresentou o presente projeto de Emenda Modificativa acima epigrafada, para devida análise.

O Parlamentar propôs emenda ao projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2022, para Construir Creche (CMEI) no Distrito da Guia no valor de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), os recursos serão remanejados da Secretaria Municipal de Comunicação.

É o relatório.

Insta salientar que os aspectos constitucionais, legais, regimentais e redacionais já foram analisados pela CCJR, cabendo a esta Comissão apenas a análise do mérito, isto é, sobre a oportunidade e conveniência da matéria.

Passemos assim a análise do mérito da matéria.

II - DA ANÁLISE DA COMISSÃO TEMÁTICA

A propósito das atribuições da Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, estabelece o Regimento desta Augusta Casa - Resolução nº 008 de 15/12/2018:

De acordo com o Art. 50, I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cuiabá in verbis:

Art. 50. Compete à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária:

I – opinar em todos os Projetos quanto aos aspectos orçamentários e financeiros, em todas as proposições que couber e, em especial, nas que tratam da legislação orçamentária, compreendendo o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentária, a Lei Orçamentária Anual, os créditos adicionais, e suas alterações;

Cabe à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária emitir parecer sobre a compatibilidade e/ou a adequação financeira e orçamentária da proposição e, quando for o caso, sobre o mérito. Sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade e/ou adequação financeira e orçamentária as proposições que impliquem aumento ou diminuição de receita ou despesas públicas.



emendas são circunscritas por regras de limitação material, vejamos:

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídos as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviço de dívida;
- c) transferências tributárias constitucionais para os Municípios.

III - sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões;
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovados quando incompatíveis com o plano plurianual.

Importante destacar que o constituinte não se valeu de conjunção adversativa para enumerar tais requisitos, sendo imprescindível, portanto, que estejam todos presentes para que seja possível a emenda aos projetos de leis orçamentárias.

O papel dessas leis é integrar as atividades de planejamento e orçamento, visando assegurar o sucesso da atuação governamental nos municípios, Estados e União.

O art. 162 da Constituição Estadual reproduz o art. 165 da Constituição Federal, e Hely Lopes Meirelles complementa sua opinião asseverando que “A iniciativa e elaboração do projeto de lei orçamentária anual cabem privativamente ao Executivo, que deverá enviá-lo, no prazo legal, ao Legislativo, com todos os requisitos indicados na Constituição da República” (Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 1997, 9ª ed., p. 485-486).

Ademais, o poder de emendar o projeto de lei orçamentária anual de autoria do Poder Executivo é condicionado por parâmetros constitucionais, de tal forma que, além de serem compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, há necessidade de que indiquem os recursos necessários. Esses, por sua vez, só são admitidos se provenientes de anulação de despesa, **desde que não haja a desestruturação do sistema de organização e equilíbrio técnico do orçamento proposto, causando efetivo prejuízo para a Administração Pública o Município.**

No caso o conteúdo da Emenda tenta retirar R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais da Secretaria Municipal de Comunicação para Construção de Creche (CMEI) no Distrito da Guia, ação esta prevista no PPA e na LDO, no entanto a emenda compromete a execução orçamentária causando desestruturação do sistema de organização e reequilíbrio técnico do orçamento proposto causando efetivo prejuízo para a Administração Pública do



Município merecendo portanto ser rejeitada.

**VOTO DA COMISSÃO DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA.**

No mérito esta Comissão entende que o Projeto em análise não atende aos requisitos da conveniência, oportunidade e utilidade, causando desestruturação do sistema de organização e reequilíbrio técnico do orçamento proposto.

VOTO DO RELATOR: PELA REJEIÇÃO.

Cuiabá-MT, 27 de dezembro de 2021



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://177.39.233.4/camaracuiaba/autenticidade> utilizando o identificador 30003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Chico 2000 (Câmara Digital)** em 27/12/2021 16:43

Checksum: **9FDCE29B3C6EB058F024814C253AE25DFEEA0845FAA1F33D1C2A2B02E4A22716**



Autenticar documento em <http://177.39.233.4/camaracuiaba/autenticidade> com o identificador 30003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

